

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

CIVIL LIABILITY ENVIRONMENTAL

Fabiana Ávila¹

RESUMO:

O presente artigo tem por objetivo demonstrar a necessidade de se coibir práticas lesivas ao meio ambiente, tendo em vista tratar-se de bem jurídico protegido de interesse de toda coletividade, notadamente nas áreas administrativas, penais e cíveis, uma vez que nesta última a responsabilidade é puramente objetiva, ou seja, independe de dolo ou culpa da qual decorre da teoria do Risco Integral ou da Atividade.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Danos ambientais. Risco da atividade

ABSTRACT:

This article proposes to demonstrate the need to curb practices detrimental to the environment in view it is well protected legal interest of the whole community, especially in the administrative, criminal and civil cases, since the latter the responsibility is purely objective, or is independent of intent or fault of which stems from the theory of risk or the Integral Activity.

Keywords: Liability. Damage environmentals Danger of activity

INTRODUÇÃO:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se constitucionalmente garantido desde 1988 no Brasil. A titularidade deste direito é

¹Advogada, Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialista em Direito Tributário, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Pós graduanda em Ciências Penais pelo Instituto Luis Flavio Gomes. Linha de Pesquisa Direito Estado e Sociedade. Pesquisadora na área de Direito Médico, Direitos Humanos e Direito Público. Contato eletrônico: fabiana_avila@yahoo.com.br

difusa e representa um fenômeno recente no constitucionalismo contemporâneo, pois se percebe a ampliação da “proteção a coletividade com a incorporação de novos valores que emergem da crescente complexidade da vida social.

A proteção do meio ambiente é, de acordo com os ditames constitucionais brasileiro, uma tarefa do Estado e da sociedade.

O artigo 225 da Constituição Federal traz mecanismos que visam garantir esse direito. Assim, incumbe ao Poder Público a fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; a exigência do estudo prévio de impacto ambiental para aquelas atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental ; a educação ambiental; o controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida o meio ambiente e etc.

Iniciar-se -à o artigo com a exposição da definição de meio ambiente e o seu enquadramento na categoria de bem difuso, a partir do disposto na Constituição Federal. A seguir, serão feitos comentários sobre o conceito de desenvolvimento sustentável e a importância de práticas de proteção ambiental ainda que este não seja totalmente alcançado.

Posteriormente estudar-se- à o que se entende por poluição e sua inafastável relação com o dano ambiental. Na seqüência enfatiza-se a importância de implementação, por parte das empresas, de medidas de segurança que visem evitar tais prejuízos, uma vez que estes repercutem tanto na esfera ambiental quanto social.

Por fim, verificar-se-à o instituto da responsabilidade civil e as discussões acerca da teoria do risco integral. Ademais, serão abordadas as formas de reparação do meio ambiente, quais sejam, restauração, compensação e indenização destacando-se a necessidade da reparação integral.

1. NOÇÕES SOBRE MEIO AMBIENTE

A expressão meio ambiente é considerada pleonástica por alguns autores² pois meio e ambiente são sinônimos e fazem referência às circunvizinhanças de um

²FIORILLO, Celso Antônio Pacheco **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 19. GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Direito Fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 13. LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo**

organismo, ao seu entorno. Todavia, apesar dessa eventual impropriedade destacada por parte da doutrina, esse será o termo utilizado ao longo do artigo, por ter sido consagrado pela Carta Magna e pela legislação infraconstitucional.

A Constituição Federal brasileira, apesar de possuir um capítulo específico sobre meio ambiente, não o conceitua. Diferentemente da Lei 6.938/81 em seu artigo 3º inciso I define como: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Tal definição é ampla e, para alguns autores, engloba tanto a natureza quanto o homem. Porém, este é outro ponto discordante da doutrina, pois há os que defendem que o homem não o integra.

Prieur³ afirma ser esta uma palavra que, à primeira vista exprime fortemente paixões, esperanças e incompreensões, sendo entendida de diferentes formas, dependendo do contexto em que é utilizada.

A Convenção sobre responsabilidade civil por danos resultantes de atividades perigosas para o meio ambiente, assinada em Lugano, traz entre suas definições, a de que o meio ambiente é compreendido pelos: “recursos naturais abióticos e bióticos, tais como o ar, a água, o sol, a fauna e a flora, e a interação entre esses fatores; os bens que compõe o patrimônio cultural e os aspectos característicos da paisagem.”⁴ Essa também é concepção ampla e engloba tanto o meio natural quanto o cultural.

Pode-se acrescentar as duas formas apresentadas por Leite e Ayala⁵ de se considerar o meio ambiente: como *microbem* e como *macrobem*. A visão de *macrobem* é mais ampla e globalizada, estando relacionada á integração dos elementos. Já a idéia de *microbem* está ligada diretamente a cada elemento que compõe o meio, como as florestas, rios, etc.

Na concepção micro, estes elementos podem obedecer ao regime de bens (propriedade privada ou pública), estabelecido pelo Código Civil. Já quando é

extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.p. 69. MACHADO, Paulo Affonso Leme **Direito Ambiental Brasileiro** São Paulo: Malheiros, 1996, p.96 ANTUNES, Paulo Bessa **Dano Ambiental: uma abordagem conceitual.** Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2002, p.161

³PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement.** Paris: Dalloz, 2001 p. 01.

⁴Artigo 2º da CONENTION **sur la responsabilité civile des domanges résultant d' activités dangereuses pour l' environnement.** Assinada em Lugano em 21 de junho de 1993. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/treaty/fr/Treaties/html/150.htm>>. Acesso em: 06 jun 2009.

⁵LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 58-61

considerada a visão marco, o meio ambiente é uma terceira categoria inserida pela Lei 8.078/90, qual seja, a de bem difuso. Esses interesses são transindividuais e indivisíveis. A primeira característica ocorre em razão deles ultrapassarem as questões individuais e transcenderem o próprio indivíduo. Quanto a indivisibilidade, esta se mostra na medida em que pertencem a todos e a ninguém ao mesmo tempo, pois não podem ser concretamente divididos.

A caracterização do bem ambiental como difuso encontra guarida na própria estrutura constitucional. Dois importantes aspectos são somados no *caput* do artigo 225, são eles: bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.⁶

Apesar da expressão bem de uso comum do povo, que poderia ensejar a idéia errônea de que se trata de bem público, aqueles “que possuem as características de bem ambiental [...] não são propriedade de qualquer dos entes federados”, pois estes atuam como administradores de um bem que pertence à coletividade.⁷

A Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997, instituidora da Política Nacional de Recursos Hídricos, dispõe em seu artigo 1º que “a água é um bem de domínio público”. Todavia, segundo Caubet, esta afirmação nem sempre é bem compreendida. Ademais, “diversos autores sublinham que a água é um bem de natureza muito particular, de uso comum de todos: nem de domínio público exclusivo, nem suscetível de qualquer tipo de apropriação privada”.⁸

O autor afirma, ainda, que “o correto é considerar a água como ‘algo’ de uso comum do povo, para não dizer: de quase todos os seres vivos; como o ar. Definitivamente, à água não se pode aplicar a qualificação de bem, de qualquer natureza.”⁹

É certo que a visão utilitarista em que os recursos naturais aparecem apenas como insumos do processo de produção, sem qualquer preocupação com os problemas ambientais daí decorrentes, não poderia perdurar com a crescente escassez desses recursos. Passou-se, então, a buscar uma forma de equacionar a necessidade de desenvolvimento e a proteção ambiental, chegando-se ao conceito de desenvolvimento sustentável.

⁶FIORILLO, Celso Antônio Pacheco **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 63-65.

⁷FIORILLO, Celso Antônio Pacheco **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 63-65.

⁸CAUBET Christian Guy. **A água, a lei, a política... e o meio ambiente?** Paraná: Juruá, 2004.p. 143

⁹CAUBET Christian Guy. **A água, a lei, a política... e o meio ambiente?** Paraná: Juruá, 2004.p. 213

2. A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

No final da década de oitenta o desenvolvimento sustentável começa a ser encarado como solução para o impasse entre os graves problemas ambientais e a manutenção do desenvolvimento econômico.

O Relatório Nosso Futuro Comum, ou Relatório Brundtland, conceitua desenvolvimento sustentável como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras que atenderem às suas próprias necessidades.¹⁰

Segundo Carneiro, a idéia que os recursos naturais precisam ser utilizados de forma planejada, controlando o ‘imediatismo’ de uma economia de acumulação de riquezas, já existia desde o século XIX. Todavia, naquele período, era mera especulação, tendo recebido maior destaque no final do século passado com o aumento do grau de destruição das condições naturais. O autor acrescenta que essa “utilização racional” das condições naturais de produção só faz sentido se os obstáculos das relações de produção são discretos e podem ser transpostos.¹¹

Em contraposição a este modelo racional de utilização dos recursos naturais, a noção de justiça ambiental propõe uma equidade relacionada aos princípios da diversidade e da democracia e que “não se refere à valorização monetária, à comensurabilidade dos recursos ou à equivalência das necessidades, mas coloca em pauta o reconhecimento de significados culturais distintos atribuídos ao território”.¹²

Dessa forma, é possível a integração positiva entre desenvolvimento e ambiente quando se considera uma visão alternativa em que “a produtividade ecológica e a tecnologia se integram no processo produtivo global – que articulados

¹⁰CARNEIRO, Eder Jurandir. **A oligarquização da “política ambiental” mineira.** In ZHOURI, Andréa *et al.* A insustentável leveza da política ambiental: desenvolvimentos e conflitos socioambientais. Belo Horizonte: Autêntica 2005, p. 65

¹¹CARNEIRO, Eder Jurandir. **A oligarquização da “política ambiental” mineira.** In ZHOURI, Andréa *et al.* A insustentável leveza da política ambiental: desenvolvimentos e conflitos socioambientais. Belo Horizonte: Autêntica 2005, p. 38-39

¹²ZHOURI, Andréa; OLIVEIRA, Raquel. **Paisagens industriais e desterritorialização de populações, locais e conflitos socioambientais em projetos hidroelétricos** In ZHOURI, Andréa *et al.* A insustentável leveza da política ambiental: desenvolvimentos e conflitos socioambientais. Belo Horizonte: Autêntica 2005, p. 38-62.

processos naturais, culturais e tecnológicos.”¹³ essa “modernidade alternativa” surge a partir do fortalecimento das bases sociais e populares, pois ali estão situadas “as raízes da sustentabilidade do ecossistema, da comunidade e do município. Leff acrescenta:

[...] os mecanismos de mercado são insuficientes para gerar as condições de crescimento econômico sustentável sem a intervenção do Estado, e estes agentes juntos são incapazes de assegurar o bem-estar das maiorias e uma distribuição equitativa da riqueza, sem a participação direta da sociedade na gestão de seus recursos produtivos. Isto levou a colocar a questão das formas de convivência entre o mercado, as políticas sociais do Estado e a gestão participativa da sociedade civil, bem como a mudar a ênfase do planejamento centralizado para a gestão democrática dos recursos da sociedade.¹⁴

Segundo Alier, o Relatório Brundtland apregoa as vantagens do crescimento econômico e passa a imagem de que este é bom para a ecologia. Porém, o que acontece na realidade é o esgotamento dos recursos e a formação de resíduos. Ressalta-se a existência de um “conflito entre a destruição da natureza para se ganhar dinheiro, e a conservação da natureza para se poder sobreviver”,¹⁵

O autor duvida da possibilidade de internalização convincente das externalidades,¹⁶ mas isso não faz com que seja contrário, no plano prático, “aos impostos sobre o uso de energias não-renováveis, como instrumentos que levem a reduzir os impactos negativos da economia sobre a ecologia.”¹⁷

Assim, ainda que muitos autores defendam não ser possível integrar desenvolvimento econômico, bem estar social e equilíbrio ambiental, previstos na idéia de desenvolvimento sustentável, a inclusão de práticas de proteção ao meio ambiente pelas empresas é extremamente importante, pois os prejuízos de um dano nesta esfera podem comprometer a existência das presentes e futuras gerações.

O meio ambiente pode ser seriamente afetado por diferentes tipos de poluição que repercutem no equilíbrio ecológico. Pode-se afirmar, inclusive, que o

¹³LEFF, Enrique. **Cálculo econômico, políticas ambientais e planejamento do desenvolvimento: a difícil valorização do ambiente.** In Ecologia capital e cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável. Blumenau: FURB, 2000, p. 179-180.

¹⁴LEFF, Enrique. **Cálculo econômico, políticas ambientais e planejamento do desenvolvimento: a difícil valorização do ambiente.** In Ecologia capital e cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável. Blumenau: FURB 2000, p. 191.

¹⁵ALIER, Joan Martinez. **Da economia ecológica ao ecologismo popular** Blumenau: FURB, 1998, p. 141.

¹⁶ALIER, Joan Martinez. **Da economia ecológica ao ecologismo popular** Blumenau: FURB, 1998, p. 66.

¹⁷ALIER, Joan Martinez. **Da economia ecológica ao ecologismo popular** Blumenau: FURB, 1998, p. 69-70.

dano ambiental ofende o princípio da dignidade, pois “atenta contra todas as formas de vida, inclusive humana”.¹⁸

Dessa forma, passa-se a analisar o que se entende por poluição, dano ambiental e as suas repercussões. A partir daí, é possível destacar quais práticas preventivas podem ser implementadas pelas empresas de modo a evitar que o dano ocorra ou, ainda, caso este se concretize, que instrumentos podem ser utilizados para remediar tal fato.

2.1 POLUIÇÃO E DANO: CONCEITOS RELACIONADOS

2.1.1 NOÇÕES PRELIMINARES:

A preocupação com o dano ambiental não é um tema recente. A Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, mais conhecida como Declaração de Estocolmo, assinada em 1972, é um dos primeiros instrumentos internacionais a estabelecer princípios e diretrizes para a preservação ambiental. Já fazia, inclusive, referencia aos prejuízos causados pelo homem às regiões da Terra, como a poluição da água, do ar, do solo; os distúrbios do equilíbrio ecológico da biosfera, a destruição de recursos; entre outras situações que prejudicam a própria vida do homem.

Dano e poluição são termos que estão diretamente relacionados, mas não se confundem. Para Antunes, “a poluição é uma situação de fato, causada pela ação humana que altera negativamente uma determinada realidade”.¹⁹ assim, pode-se dizer, de forma simplificada, que a poluição é a situação fática, a ação e o dano, por sua vez, é o prejuízo dela decorrente.

A Lei 6.938/81, nos incisos II e III de seu artigo 3º, interliga o conceito de poluição com a definição de depredação da qualidade ambiental, a qual pode ser entendida como “a alteração adversa das características do meio ambiente”. Acrescenta, ainda, serem fontes de poluição aquelas atividades que, direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança, e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem

¹⁸DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Campinas: Brookseller, 2005 p. 133-135

¹⁹ANTUNES, Paulo Bessa. **Manual de Direito Ambiental** Rio de Janeiro Lumem Juris 2002 p.173.

desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Percebe-se a amplitude desta previsão legal, na medida em que é considerada poluição na só aquela atividade que causa algum prejuízo direto ao homem, mas também, que atinge a natureza em si, como as mudanças que afetam desfavoravelmente a biota. Estas refletem, indiretamente no bem estar do ser humano.

Contar destaca a impropriedade do termo poluição na medida em que “sugere ao leigo apenas o ato de lançar poluente qualquer na atmosfera ou em um curso d’água”, tendo uma conotação simplista de sujar quando, na verdade, abrange todos aqueles atos de degradação do solo, caça, pesca predatória, desmatamento, conspurcação de monumentos naturais ou edifícios públicos, emissão de sons em alto volume, entre outros.²⁰ É, segundo o autor, um “fenômeno que se manifesta por mil e uma facetas – industrial, atmosférica, sonora, visual e hídrica – [...] e se faz presente onde quer que haja uma atividade humana transformando matéria-prima em bens úteis ao homem.”²¹

Ademais, “a poluição deve ser encarada como mais um dos diversos produtos da vida em sociedade e que, indiscutivelmente, desempenha um papel social”.²² Assim, pode-se perceber que, de forma semelhante ao risco, a poluição esta ligada ao modelo de desenvolvimento e aos padrões estabelecidos pela sociedade. Há, assim, a aceitação de determinados prejuízos em prol de alguns benefícios.

O conceito de poluidor previsto no art. 3º, inciso IV da Lei 6.938/81 também é amplo, abrangendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por uma atividade que cause degradação ambiental. Dessa forma, pode-se afirmar que tanto o particular quanto o poder público podem responder pelo dano, sendo a proteção do meio ambiente uma incumbência de ambos. O Poder Público pode ser responsabilizado pela omissão de fiscalização.

²⁰CONTAR, Alberto. **Meio ambiente: dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.p. 108

²¹CONTAR, Alberto. **Meio ambiente: dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.p. 105

²²ANTUNES, Paulo Bessa. **Manual de Direito Ambiental** Rio de Janeiro Lumem Juris 2002 p.187.

Quanto às espécies de poluição, estas podem ser: atmosférica, decorrentes da emissão de gases tóxicos, mau cheiro, fumaça etc; hídrica, com o despejo de esgotos, vinhoto, mercúrio; do solo, com o depósito de resíduos dos processos industriais; entre outras.²³

As formas de poluição, quando concretizadas, causam danos ao meio ambiente e ao patrimônio dos indivíduos. O conceito de dano está umbilicalmente relacionado à idéia de prejuízo sofrido por alguém em razão de ofensas morais ou patrimoniais.

Assim, “onde existir poluição no sentido do art. 3º, III da Lei 6.938/81, muitas vezes vai haver também um dano ambiental de acordo com o art. 1, I da Lei 7.347/85”, uma vez que [...] o conceito de dano da lei processual se rege pelas normas do direito ambiental material “²⁴.

O dano ambiental é “alteração, deterioração ou destruição parcial ou total, de quaisquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e/ou a natureza” Pode-se perceber que a vítima deste dano não é apenas o ser humano, mas a própria natureza, autonomamente considerada, caracterizando o que se tem chamado de dano ecológico puro.²⁵

O dano ecológico não precisa repercutir sobre ninguém, uma vez que o próprio artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81 prevê a reparação dos danos causados ao meio ambiente, referindo-se a ele automaticamente. Dessa forma, pode-se afirmar que “a vítima pode ser uma pessoa – e será ela beneficiária do ressarcimento - mas também pode ser simplesmente o meio ambiente, sem referência direta a alguém. O dano assim mesmo é reparável”, pois tem como beneficiário a coletividade.²⁶

A partir dessa conceituação inicial e da definição prevista na legislação nacional, depreende-se que os danos ambientais tanto podem ser pessoais, repercutindo em questões patrimoniais ou morais dos indivíduos: ou ainda, ecológicos, quando recaem sobre a própria natureza.

A viabilidade da indenização pelo dano moral ambiental ainda encontra alguma resistência. No entanto, a Súmula 37 do STJ permite a cumulação do pedido

²³CONTAR, Alberto. **Meio ambiente: dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.p. 124-174.

²⁴KRELL, Andreas J. **Concretização do dano ambiental: objeções à teoria do “risco integral”** In: Jus Navegandi, Teresina ano 2, n. 25 jun 1998, Disponível em: <<http://jus2uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1720>>. Acesso em: 23 jun 2009.

²⁵BENJAMIN. Antônio Herman. **Direito Ambiental das áreas protegidas**, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p 48; 39.

²⁶SILVA José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000. p 282.

de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais. Destefenni destaca, ainda, a possibilidade de responsabilização por dano moral coletivo ou difuso²⁷

Pode-se afirmar, então, que existe uma “bipartição do dano ambiental em difuso e individual”, pois há o cabimento da reparação tanto dos danos causados ao meio ambiente quanto a terceiros, individualmente considerados. Os danos ecológicos são objeto de reparação através da Ação Civil Pública, já as ações de responsabilidade civil são utilizadas para que se obtenha uma indenização pelos danos individuais sofridos. Aqui, as lesões podem ser de ordem material e/ou moral.²⁸

Muitos danos causados ao meio ambiente e a terceiros podem ser previamente considerados e, desta forma, ter seus custos internalizados no processo de produção de bens.

2.1.2 INTERNALIZAÇÃO DAS EXTERNALIDADES.

Conforme dito anteriormente, a poluição e dano estão ligados ao modelo de desenvolvimento econômico escolhido pela sociedade. Para Antunes, “a poluição e o dano ambiental são, conseqüentemente, resultados não desejados de atividades desejadas, caracterizando uma externalidade negativa²⁹

Assim, para que a avaliação dos impactos causados por determinada atividade ao meio ambiente seja eficiente é necessário que se considere, ao menos, esses impactos característicos, conhecidos como externalidades e, ainda os que podem correr, estes relacionados aos riscos concernentes ao desenvolvimento da atividade.

Na grande maioria das vezes, não ocorre a internalização desses valores e as empresas são beneficiadas com a socialização dos custos da despoluição ou recuperação de uma área degradada³⁰

²⁷DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Campinas: Brookseller, 2005 p. 156-157

²⁸KÄSSMAYER, Karin. **Dano ambiental individual – reflexões** In FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.) *Direito ambiental em evolução – Vol IV*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 241.

²⁹ANTUNES, Paulo Bessa. **Manual de Direito Ambiental** Rio de Janeiro Lumem Juris 2002 p.214.

³⁰FERREIRA, Aracéli Cristina de Souza. **Contabilidade Ambiental: Uma informação para o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Atlas, 2003, p.22.

Allier alerta para existência de externalidades que não são conhecidas e para aquelas que apesar de serem conhecidas, não são valoradas monetariamente. Para o autor, “não há, pois, preços ecologicamente corretos, no sentido de que internalizem convincentemente todas as externalidades, porém pode haver preços ecologicamente corrigidos monetariamente. Para o autor, “não há, pois preços ecologicamente corretos, no sentido de que internalizem convincentemente todas as extremidades, porém pode haver preços ecologicamente corrigidos que levem em conta as externalidades, ambientais”.³¹

Quando não ocorre a internalização desses custos ambientais, as empresas são beneficiadas com o aumento do lucro em razão da utilização de um recurso, seja ele renovável ou não renovável, que na visão macro do meio ambiente pertence a toda coletividade.

Deve-se ressaltar, ainda, que a internalização limita-se ao “custo de incorporação da normatividade ecológica imposta pelo Estado a seus processos produtivos”, traduzindo-se nos custos com a utilização de alguns insumos, como água e energia, ignorando-se aquelas externalidades ambientais que geram custos sociais, tais como a “destruição da base de recursos naturais, contaminação ambiental, diminuição da qualidade de vida, etc.”³²

Zhourí, ao tratar da instalação de barragens hidrelétricas no Estado de Minas Gerais, afirma que estas construções têm sido geradoras de “injustiças ambientais”, pois os custos dos impactos socioambientais recaem sobre as comunidades, sem que estas tenham participado do processo decisório e opinado na forma de utilização dos recursos naturais.³³ A autora acrescenta haver uma contradição entre “sustentabilidade capitalista”, na qual o meio ambiente é encarado como fluxo de matéria-prima e energia e “sustentabilidades das demais formas de ser e estar no mundo, em que o meio ambiente é diversificado, insubstituível e irredutível a “uma medida homogênea do mercado.”³⁴

³¹ ALIER, Joan Martinez. **Da economia ecológica ao ecologismo popular** Blumenau: FURB, 1998, p. 73.

³² LEFF, Enrique. **Cálculo econômico, políticas ambientais e planejamento do desenvolvimento: a difícil valorização do ambiente.** In Ecologia capital e cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável. Blumenau: FURB 2000, p. 194-195.

³³ ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens; PAIVA, Ângela. **Uma sociologia do licenciamento ambiental: o caso das hidrelétricas em Minas Gerais.** In: ZHOURI, Andréa ET AL. A insustentável leveza da política ambiental: desenvolvimento e conflitos socioambientais> Belo Horizonte: Autêntica, 2005 p.89.

³⁴ ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens; PAIVA, Ângela. **Uma sociologia do licenciamento ambiental: o caso das hidrelétricas em Minas Gerais.** In: ZHOURI, Andréa ET AL. A insustentável

Ainda que os custos sociais não sejam abrangidos quando da aplicação do princípio do poluidor pagador, este pode diminuir a desigualdade existente entre as empresas e a sociedade no que diz respeito à internalização dos custos pela utilização de um recurso natural. Isso ocorre devido à sua ligação com a incorporação os custos ambientais ao preço dos produtos, pois “[...] ele busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizador dos recursos ambientais.”³⁵. Tal princípio é considerado “um dos alicerces da solidariedade”³⁶, pois o seu objetivo principal é evitar que os custos da utilização individual de determinado recurso recaiam sobre a coletividade.

Ademais, são destacados dois momentos de incidência desse princípio, um preventivo e outro repressivo. No primeiro, o agente deve empregar técnicas para evitar que os danos aconteçam, porém caso ocorram, deve repará-los.³⁷

Tais técnicas e medidas de segurança integram o que se pode chamar de sistema de gestão ambiental. A sua implementação nas empresas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras é extremamente importante no gerenciamento dos riscos e na tentativa de se remediar os danos causados.

3. A GESTÃO AMBIENTAL NAS EMPRESAS SEGUNDO OS PARÂMETROS DA ISO

As questões econômicas são o grande elemento norteador da atividade empresarial, sendo essencial para a integração da linguagem ambiental na estrutura de uma empresa o estabelecimento da premissa de que a poluição é economicamente e socialmente mais desvantajosa do que a prevenção e a realização de comportamentos de gestão.

Ferreira afirma que a simples percepção de que se está acusando determinado tipo de dano ambiental não é suficiente para que uma empresa resolva investir em um programa antipoluição. Outros fatores influenciam essa decisão, tais como as restrições legais existentes sobre poluição, a possibilidade do pagamento

leveza da política ambiental: desenvolvimento e conflitos socioambientais> Belo Horizonte: Autêntica, 2005 p.112

³⁵ ANTUNES, Paulo Bessa. **Manual de Direito Ambiental** Rio de Janeiro Lumem Juris 2002 p.41

³⁶ ANTUNES, Paulo Bessa. **Manual de Direito Ambiental** Rio de Janeiro Lumem Juris 2002 p.271.

³⁷ VIANNA. José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Curitiba: Juruá. 2006. p. 60

de indenizações a terceiros , restrições de consumo por parte de clientes que preferem produtos com certificação.³⁸

Essa certificação é feita a partir da adequação das etapas de produção a determinadas normas e padrões técnicos. Na esfera ambiental, esses parâmetros são definidos pelas normas da série ISO 14000. Elas são voltadas para a avaliação do sistema de gestão ambiental de uma empresa e estabelecem diretrizes para auditoria, rotulagem, a avaliação de desempenho ambiental etc.³⁹

A ISO 14001 estabelece as normas para implementação do Sistema de Gestão Ambiental – SGA. Este é o composto pelas “diferentes atividades administrativas e operacionais realizadas pela empresa para abordar problemas ambientais decorrentes da sua atuação para evitar que eles ocorram no futuro”, percebendo-se uma integração entre seus diversos segmentos e a coordenação de ações em busca de uma meta comum. Assim, um grande benefício destes sistemas é a “possibilidade de obter melhores resultados com menos recursos em decorrência de ações planejadas e coordenadas”.⁴⁰

Assim, pode-se afirmar que na ISO 14001 estão elencados requisitos que devem constar no planejamento de qualquer atividade, para que haja uma harmonia entre a análise das condições ambientais e as decisões a serem tomadas.⁴¹

Todavia, deve-se ressaltar que qualquer tipo de selo verde, concedido a quem se adequar ao estabelecido nessas normas, não significa que a empresa não realize nenhuma atividade poluidora, mas sim, que possui um modelo de gestão ambiental aprovado por entidades da área econômica, de produção de bens e serviços. Com isso, a empresa demonstra uma certa preocupação com a questão, seja porque receberá taxas diferenciadas de financiamento⁴² ou porque essa certificação auxiliará na melhor aceitação dos produtos no mercado nacional ou internacional.

³⁸FERREIRA, Aracéli Cristina de Souza. **Contabilidade Ambiental: Uma informação para o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Atlas, 2003, p.34-36.

³⁹MOURA. Luis Antônio Abdalla de. **Qualidade e gestão ambiental: sugestões para implantação das normas ISO 14.000 nas empresas**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p.50.

⁴⁰BARBIERI. José Carlos. **Gestão ambiental empresarial; conceitos, modelos e instrumentos**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 137.

⁴¹BIANCHI. Maurício. **A tutela do bem ambiental e o reconhecimento do dano moral ambiental no âmbito coletivo**. In: Seminário Biodireito e Direito Ambiental, 2004, Caxias do Sul. Seminário Biodireito e Direito Ambiental. Caxias do Sul : Editora UCS, 2004. p, 15

⁴²FERREIRA, Aracéli Cristina de Souza. **Contabilidade Ambiental: Uma informação para o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Atlas, 2003, p.35.

A ISO 14004 aparece como auxiliar na implementação das normas anteriores, trazendo diretrizes gerais a serem obedecidas. Estas seriam: a) reconhecer a gestão ambiental como prioridade; b) determinar quais são os requisitos legais aplicáveis e os aspectos ambientais relacionados àquela atividade; c) desenvolver o comprometimento dos trabalhadores com a proteção ambiental; d) estabelecer um planejamento ambiental; e) estimular os prestadores de serviço e fornecedores, a implementar um sistema de gestão ambiental, entre outros⁴³.

Dentre essas diretrizes gerais, vale ressaltar o papel desenvolvido pelo planejamento ambiental e pelos sistemas de gestão. O primeiro deles é o estabelecimento de ações dentro de um determinado contexto, proporcionando uma visão global dos elementos que compõe o meio. Consiste, então, na “adequação de ações à potencialidade, vocação local e a sua capacidade de suporte, buscando o desenvolvimento harmônico da região e a manutenção da qualidade do ambiente físico, biológico e social.”⁴⁴

Os sistemas de gestão, anteriormente mencionados, podem ter a sua eficiência medida através da realização de auditorias ambientais. Estas compreendem aquelas “atividades de caráter analítico voltadas para identificar, averiguar e apurar fatos e problemas ambientais de qualquer magnitude e com diferentes objetivos”. Podem ter como metas: verificar o grau de adequação da atividade empresarial ao estabelecido em lei; avaliar o desempenho de unidades produtivas; e ainda, verificar as causas de acidentes e os responsáveis entre outros.⁴⁵

Podem ser realizadas pela própria organização, quando pretende avaliar o seu desempenho; por uma empresa de consultoria, a qual é independente da auditada; ou, ainda, ter como objeto algum fornecedor ou prestador de serviços, visando verificar o seu desempenho ambiental. Os princípios gerais e os

⁴³BIANCHI. Maurício. **A tutela do bem ambiental e o reconhecimento do dano moral ambiental no âmbito coletivo**. In: Seminário Biodireito e Direito Ambiental, 2004, Caxias do Sul. Seminário Biodireito e Direito Ambiental. Caxias do Sul: Editora UCS, 2004. p, 20

⁴⁴SANTOS, Rosely Ferreira dos. **Planejamento ambiental: teoria e prática**. São Paulo: oficina de textos, 2009.p.28.

⁴⁵BARBIERI. José Carlos. **Gestão ambiental empresarial; conceitos, modelos e instrumentos**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 190.

procedimentos estão previstos nas normas ISO 14010 e ISO 14011, respectivamente.⁴⁶

É certo que investir em tecnologias limpas ou, ainda, implementar todo um sistema de gestão pode custar caro para a empresa, mas a idéia que desponta no meio empresarial é a de que alcançar qualidade ambiental está se mostrando um bom negócio e que ficar fora desses padrões pode custar ainda mais caro.⁴⁷

Deve-se ressaltar, entretanto, que ainda que as empresas possuam sistema de gestão e planejamento ambiental, realizem auditorias e desenvolvam práticas de prevenção, atuando dentro dos padrões previamente estabelecidos, os prejuízos aos bens ambientais podem ocorrer. Quando isto acontece, parte-se das medidas preventivas para as medidas recuperatórias e indenizatórias, ensejando a utilização do instituto da responsabilidade civil.

Este instituto não atua diretamente na prevenção, apresentando-se no momento posterior, quando o prejuízo está concretizado. Dessa forma, pode-se dizer que a sua incidência preventiva ocorre de forma indireta, na medida em que a punição exemplar dos infratores não incentiva que condutas lesivas sejam repetidas.

Assim, a responsabilidade civil continua a se apresentar como um importante instrumento de punição econômica e de tentativa de recuperação dos prejuízos causados pelo meio ambiente. A efetiva aplicação deste instrumento não é a solução para todos os problemas advindos de um dano ambiental, pois nem sempre é possível a recuperação do local atingido, mas sim um complemento na tentativa de alcançar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Assim, passa-se a estudar os elementos que compõe a responsabilidade civil ambiental, bem como a função que esta desempenha em relação aos danos causados ao meio ambiente.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

⁴⁶BIANCHI. Maurício. **A tutela do bem ambiental e o reconhecimento do dano moral ambiental no âmbito coletivo.** In: Seminário Biodireito e Direito Ambiental, 2004, Caxias do Sul. Seminário Biodireito e Direito Ambiental. Caxias do Sul: Editora UCS, 2004. p, 21

⁴⁷BIANCHI. Maurício. **A tutela do bem ambiental e o reconhecimento do dano moral ambiental no âmbito coletivo.** In: Seminário Biodireito e Direito Ambiental, 2004, Caxias do Sul. Seminário Biodireito e Direito Ambiental. Caxias do Sul: Editora UCS, 2004. p, 21

Segundo Benjamin, percebe-se o reaparecimento da responsabilidade civil “[...] como ingerência jurídica de certo modo atrasada no movimento de proteção ambiental”. Esse atraso teria três motivos: por ser um instrumento. Nos moldes clássicos, que age no momento posterior à ocorrência do dano; a complexidade do dano ambiental, dificultando seu enquadramento nos requisitos exigidos para a responsabilização; e, ainda, a dificuldade em se proceder a uma valorização do bem ambiental.⁴⁸

Tal reaparecimento se dá em razão da transformação dos recursos naturais de “infinitos” para “finitos” e, em alguns casos, “escassos”; da percepção que apenas a atuação estatal não é suficiente para a preservação ambiental; e, por fim, da constatação de que mesmo com medidas de prevenção, os danos podem acontecer.

49

A responsabilidade civil clássica tem como pressupostos uma ação/omissão, um dano e o nexo de causalidade entre eles. Normalmente, o dever de indenizar recorre de um ato culposos e ilícito. Mas os atos ilícitos também ensejam responsabilização do causador de um dano, na hipótese de sua ocorrência.

A Lei 6.938/81 traz em seu artigo 14 § 1º a objetivação da responsabilidade civil do causador de um dano ambiental, ficando este obrigado a repará-lo ou indenizá-lo, sem que seja necessária a comprovação de culpa do agente. A Constituição Federal de 1988 também menciona a obrigação de reparação de tais danos em seu artigo 225 § 3º.

Tal objetivação já vem ganhando espaço há mais de uma década, inclusive em âmbito internacional, tendo sido a opção escolhida pela Convenção sobre a responsabilidade civil pelos danos resultantes de atividades perigosas para o ambiente.⁵⁰ A Convenção de Lugano, em seu artigo 12, também faz menção à necessidade de existência de um regime de segurança financeira ou de outra garantia para aqueles que desenvolvem atividades perigosas, de modo que haja a cobertura da responsabilidade por ela estabelecida.

⁴⁸BENJAMIN, Antonio Herman V. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental** In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 9 ano 3, jan/mar 1998 p. 8

⁴⁹BENJAMIN, Antonio Herman V. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental** In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 9 ano 3, jan/mar 1998 p. 9

⁵⁰CONVENTION **sur la responsabilité civile des dommages résultant d’ activités dangereuses pour l’ environnement**. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/treaty/fr/Treaties/Html/150.htm>>. Acesso em 27 jun 2009.

Assim, pode-se afirmar que a responsabilidade clássica ressalta a importância da existência da culpa para responsabilização do agente. Todavia, na esfera ambiental, a responsabilidade é objetiva, independente de culpa. Benjamim afirma inclusive, não ser essa a velha responsabilidade civil do Código de Napoleão que ressurgiria “como um fantasma jurídico”, mas um instituto renovado e orientado pelos princípios de direito ambiental tutelando um bem fundamental para a sociedade.⁵¹

A própria função primária, de reparação dos danos sofridos, vai sendo remodelada e está ensejando, indiretamente, atitudes voltadas para a prevenção. A condenação de um réu faz com que outros na mesma situação sejam encorajados a tomar medidas para evitar futuros danos.⁵² Volta-se a afirmar que essa atuação no campo preventivo não é preponderante, mas o regime objetivo de responsabilização faz com que o potencial poluidor preocupe-se com a prevenção, pois responderá independentemente se o ato causador do dano foi lícito, ilícito ou se houve culpa do agente.

A Lei 6.938/81 legitimou para a proposição das ações de responsabilidade, primeiramente o Ministério Público. Com a Lei 7.347/85 tal prerrogativa se estendeu às autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações.

Um ponto importante que merece destaque quando se aborda a responsabilidade civil ambiental é a aplicação da teoria do risco integral. O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002 traz uma exceção à regra geral da responsabilidade subjetiva, estabelecendo a obrigação de reparação do dano, ainda que não haja culpa, nos casos previstos em lei ou quando a atividade implicar riscos.

Segundo Destefenni, não é unânime a aceitação da teoria do risco integral, pois esta não admite as formas usuais de exclusão de responsabilidade (caso fortuito e força maior) Grande parte dos doutrinadores defende que, além de objetiva, a responsabilidade civil ambiental se baseia no risco integral, sendo este um aspecto imprescindível para efetiva proteção ambiental.⁵³

⁵¹BENJAMIN, Antonio Herman V. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental** In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 9 ano 3, jan/mar 1998 p. 12.

⁵²BENJAMIN, Antonio Herman V. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental** In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 9 ano 3, jan/mar 1998 p. 14

⁵³DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Campinas: Brookseller, 2005 p. 147.

São dois os elementos essenciais que caracterizam a responsabilidade absoluta (pelo risco), quais sejam: a existência de um prejuízo sensível e um nexo de causalidade entre ele e a atividade que o causou.⁵⁴

Assim, o nexo de causalidade é flexibilizado, sendo necessária apenas a prova de que o dano possui ligação direta ou indireta com a atividade, e não com a conduta do agente, pois com a teoria do risco integral, ele assume os riscos de eventuais danos causados por sua atividade.⁵⁵

Pode-se afirmar que apesar de não haver unanimidade entre os doutrinadores nacionais, a teoria do risco integral é hoje dominante, sendo considerada a mais adequada “visto que corresponde aos postulados nítidos da nova axiologia constitucional e ajuda viabilizar o enfrentamento dos degradadores”.⁵⁶

Outro ponto que merece destaque quando se está tratando da responsabilidade civil ambiental é a licitude da atividade causadora de danos, a qual não exclui a responsabilização do agente. Para Contar, “as empresas são licenciadas para produzir, não para poluir” e, ainda, que a sua atividade esteja dentro dos padrões estabelecidos pelos órgãos ambientais, se esta causar um dano a terceiros, terá o dever de indenizá-lo. Acrescenta o autor:

O argumento oposto com frequência pelo industrial acusado de poluir o meio ambiente onde sua fábrica se acha instalada é que está licenciado segundo as normas edilícias e possui equipamento para tratamento dos resíduos para assim, excluir-se da responsabilidade por danos perpetrados ou incômodos à vizinhança do estabelecimento provocador de ruídos excessivos ou emanações incomodativas. O argumento não deve impressionar o prejudicado nem esmorecer-lhe a disposição de questionar o infrator. Que fique certo: as indústrias são licenciadas para produzir bens, não para provocar desconforto à comunidade, já se salientou.⁵⁷

É certo que o Poder Público não pode emitir “licenças para poluir”, por não ter o “direito de consentir na agressão à saúde da população através do controle exercido pelos seus órgãos”⁵⁸ Esses padrões de emissão estabelecidos não exoneram o empresário das responsabilidades advindas do desenvolvimento de uma atividade que cause prejuízo às pessoas.

Havendo tais danos, estes devem ser reparados.

⁵⁴ CAUBET Christian Guy. **A água, a lei, a política... e o meio ambiente?** Paraná: Juruá, 2004.p. 143

⁵⁵ VIANNA. José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente.** Curitiba: Juruá. 2006. p.60.

⁵⁶ KRELL, Andreas J. **Discrecionariade administrativa e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais – um estudo comparativo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.p.65.

⁵⁷ CONTAR, Alberto. **Meio ambiente: dos delitos e das penas.** Rio de Janeiro: forense, 2004.p. 117.

⁵⁸ MACHADO. Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 1996, p. 251.

5. REPARAÇÃO: PARCIAL OU INTEGRAL?

Quanto à reparação dos danos ambientais, é certo que esta só pode ser integral, não sendo cabível recuperações ou indenizações parciais. Afirma-se inclusive, estar consagrado na Constituição Federal esse princípio da reparabilidade integral do dano ambiental, sendo “vedadas todas as formas e fórmulas legais ou constitucionais de exclusão, modificação ou limitação da reparação ambiental que deve ser sempre integral [...]”.⁵⁹

O artigo 20 da lei 11.105, de 24 de março de 2005, pode ser citado como um exemplo de previsão infraconstitucional da obrigação de reparação integral dos danos causados ao meio ambiente. A referida lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização das atividades que envolvem organismos geneticamente modificados – OGM.

Sendo assim, pode-se afirmar que quaisquer limites estabelecidos em uma apólice de seguro, até mesmo o valor da garantia, não são limitadores do dever de indenizar, cabendo ao causador do dano a complementação da quantia quando esta não é suficiente para sanar todos os prejuízos advindos.

Existem diferentes formas de se proceder à reparação do dano ambiental. São elas: restauração natural, compensação e indenização. A primeira delas é a mais indicada e deve prevalecer em relação às outras. Consiste na tentativa de retornar-se às condições ambientais anteriores.⁶⁰

Todavia, esse retorno ao *statu quo ante*, na grande maioria das vezes é muito difícil, para não dizer impossível, levando-se à necessidade de desenvolvimento de outras soluções para que haja uma reparação do dano causado.

A compensação se apresenta como “uma forma alternativa” e que precisa atender a alguns requisitos para que desempenhe efetivamente o seu papel. Tais requisitos seriam: necessidade; impossibilidade de restauração; equivalência

⁵⁹BENJAMIN, Antonio Herman V. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental** In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 9 ano 3, jan/mar 1998 p. 19.

⁶⁰DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Campinas: Brookseller, 2005 p. 186.

ecológica; observância de critérios técnicos; e por fim, ciência e autorização dos órgãos públicos envolvidos.⁶¹

A compensação nem sempre é a indicada, pois normalmente, há diferenças entre a área atingida e a compensada, não se conseguindo a mesma diversidade biológica. Ademais, algumas vezes a compensação é utilizada de forma imprópria e os recursos são aplicados em outras atividades que se distanciam da finalidade da compensação.

A terceira opção, qual seja, a indenizatória, também apresenta alguns obstáculos. As dificuldades que envolvem a efetiva responsabilização referem-se à própria identificação dos sujeitos, estabelecimento do nexo causal e até mesmo à valoração do dano em razão da qualidade de bem difuso e que não diz respeito apenas a sujeitos presentes, mas engloba, também, as gerações futuras.

A responsabilidade civil está estruturada no triângulo processual formado por autor, réu, e processo judicial. Muitas vezes, o estabelecimento do nexo causal entre a ação e o dano ambiental é muito difícil, bem como a identificação dos autores e das vítimas.

Antunes, ao tratar do dano e de sua recuperação, afirma que a responsabilidade civil possui limites muito claros uma vez que os processos judiciais são morosos e dotados de discussões intermináveis sobre o quantum devido, o nexo de causalidade, etc.⁶²

A partir de todo o exposto no capítulo, pode-se perceber a importância da implementação de práticas de gerenciamento dos riscos ambientais e de garantias de recuperação/ressarcimento dos danos quando estes ocorrem. As coberturas para os riscos ambientais disponíveis em âmbito nacional e em outros países precisam ser estudadas, uma vez que podem ser utilizadas como instrumentos de gestão, auxiliares na proteção ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Os problemas que passaram a acometer a sociedade nos últimos tempos, típicos de uma sociedade de risco, trouxeram a necessidade de

⁶¹DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Campinas: Brookseller, 2005 p. 191.

⁶²ANTUNES, Paulo Bessa. **Manual de Direito Ambiental Rio de Janeiro Lumem Juris 2002**. p. 246.

reconstrução de novos paradigmas (não negando os tradicionais, mas dando-lhes novos contornos), a fim de que o direito possa responder com segurança e efetividade as demandas sócio-político-econômicas emergentes, tendo sempre em vista a dignidade humana, bem como da proteção autônoma do meio ambiente.

Em se tratando de meio ambiente, essas questões tomam dimensões globais e, por isso, exige-se, hoje, não mais um direito retrospectivo e conservador, comprometido ainda com valores privatistas típicos da sociedade patrimonialista, mas um direito prospectivo (compromissado com as gerações vindouras e com o futuro do planeta) e transformador (preocupado com a melhoria da qualidade dos meios naturais e de vida, e não apenas com sua proteção)

É cediço que nas últimas décadas do século XX, procurou-se firmar os direitos difusos a fim de efetivar a garantia de dignidade humana. Consolidou-se nos textos legais, em muitos Estados, o meio ambiente sadio e equilibrado como um direito inalienável e necessário à dignidade humana e à sadia qualidade de vida. Contudo, numa época em que o poderio econômico e a idéia de lucro suplantam, muitas vezes, as promessas constitucionais, faz-se fundamental dar efetividade e continuidade aos direitos assegurados. Por isso, para que a firmação desses novos direitos não signifique apenas um *plus* nos ordenamentos jurídicos, é necessário que se somem a eles mecanismos para a sua efetividade.

Nota-se que o dano ambiental tem condições de projetar seus efeitos no tempo sem haver uma certeza e um controle de seu grau de periculosidade

O risco, atualmente, é um dos maiores problemas enfrentados quando se objetiva uma efetiva proteção jurídica do meio ambiente. Percebe-se, claramente, que há necessidade do Estado melhor se organizar e facilitar o acesso aos canais de participação, gestão e decisão dos problemas e impactos oriundos da irresponsabilidade política no controle de processos econômicos de exploração inconseqüente dos recursos naturais em escala planetária.

Pode-se afirmar, portanto, que o Direito Ambiental acaba por exercer uma função meramente figurativa na sociedade de risco, operando de forma simbólica diante da necessidade de uma efetiva proteção do meio ambiente. Essa manifestação representativa do sistema jurídico-ambiental cria uma falsa impressão de que existe uma ativa e completa assistência ecológica por parte do Estado. Com isso, produz-se uma realidade fictícia, na qual a sociedade é mantida confiante e tranqüila em relação aos padrões de segurança existentes.

Trata-se de um mecanismo que se reflete diretamente na produção e proliferação do Direito Ambiental, cujas normas existentes já não são capazes de controlar os riscos da atualidade e, paralelamente, as que são elaboradas dão seqüência ao modelo de regulação ambiental típico da sociedade industrial

Cumprido ressaltar, entretanto, que alguns instrumentos que possibilitam a gestão dos novos riscos ambientais encontram-se previstos pelo Direito Ambiental brasileiro, havendo apenas a necessidade de sua efetiva implementação, conforme será examinado.

Na redefinição dos institutos jurídicos, fundamentais para que o Direito possa responder satisfatoriamente às demandas advindas da sociedade de risco, não há dúvida que se tem como objeto possível a configuração do dano ambiental coletivo, bem como a adequação da responsabilidade civil clássica às exigências da tutela jurídica ambiental

Em se tratando de dano ambiental, a regra é a responsabilidade civil objetiva, corroborada pela teoria do risco ou risco-proveito. Ou seja, aquele que através de sua atividade cria um risco de dano ao meio ambiente ou auferir lucros, vantagens e benefícios, deve ser obrigado a reparar, ainda que sua conduta seja isenta de dolo ou de culpa, não se admitindo sequer a excludente da força maior ou caso fortuito.

A responsabilização por dano ao meio ambiente visa coibir a ação desordenada e poluidora do homem, tendo em vista que a degradação é de difícil reparação. Assim, a lei é severa em se tratando de crimes ambientais para que o conceito de meio ambiente firmado pela nossa Constituição não se transforme em letra morta, já que o que interessa, de fato, à coletividade é o equilíbrio ecológico, o bem-estar e a qualidade de vida que um meio ambiente ecologicamente equilibrado pode proporcionar.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS:

ALIER, Joan Martinez. **Da economia ecológica ao ecologismo popular** Blumenau: FURB, 1998.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Manual de Direito Ambiental** Rio de Janeiro Lumem Juris 2002.

ÄSSMAYER, Karin. **Dano ambiental individual – reflexões** In FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.) *Direito ambiental em evolução – Vol IV*. Curitiba: Juruá, 2005.

BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial; conceitos, modelos e instrumentos**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Direito Ambiental das áreas protegidas**, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

BENJAMIN, Antonio Herman V. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental** In: *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 9 ano 3, jan/mar 1998.

BIANCHI, Maurício. **A tutela do bem ambiental e o reconhecimento do dano moral ambiental no âmbito coletivo**. In: *Seminário Biodireito e Direito Ambiental*, 2004, Caxias do Sul. *Seminário Biodireito e Direito Ambiental*. Caxias do Sul: Editora UCS, 2004.

CARNEIRO, Eder Jurandir. **A oligarquização da “política ambiental” mineira**. In ZHOURI, Andréa *et al.* *A insustentável leveza da política ambiental: desenvolvimentos e conflitos socioambientais*. Belo Horizonte: Autêntica 2005.

CAUBET Christian Guy. **A água, a lei, a política... e o meio ambiente?** Paraná: Juruá, 2004.

CONTAR, Alberto. **Meio ambiente: dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CONVENTION **sur la responsabilité civile des dommages résultant d’ activités dangereuses pour l’ environnement**. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/treaty/fr/Treaties/Html/150.htm>>. Acesso em 27 jun 2009.

DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Campinas: Brookseller, 2005.

FERREIRA, Aracéli Cristina de Souza. **Contabilidade Ambiental: Uma informação para o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Atlas, 2003.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006.

KRELL, Andreas J. **Concretização do dano ambiental: objeções à teoria do “risco integral”** In: *Jus Navegandi*, Teresina ano 2, n. 25 jun 1998, Disponível em: <<http://jus2uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1720>>. Acesso em: 23 jun 2009.

LEFF, Enrique. **Cálculo econômico, políticas ambientais e planejamento do desenvolvimento: a difícil valorização do ambiente**. In *Ecologia capital e cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*. Blumenau: FURB, 2000

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MACHADO. Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1996.

MOURA. Luis Antônio Abdalla de. **Qualidade e gestão ambiental: sugestões para implantação das normas ISO 14.000 nas empresas**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. Paris: Dalloz, 2001.

SANTOS, Rosely Ferreira dos. **Planejamento ambiental: teoria e prática**. São Paulo: oficina de textos, 2009.

SILVA José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000.

VIANNA. José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Curitiba: Juruá. 2006.

ZHOURI, Andréa; OLIVEIRA, Raquel. **Paisagens industriais e desterritorialização de populações, locais e conflitos socioambientais em projetos hidroelétricos** In ZHOURI, Andréa *et al.* A insustentável leveza da política ambiental: desenvolvimentos e conflitos socioambientais. Belo Horizonte: Autêntica 2005.